

**TRIBUNAL DA CAPITAL**  
**como tribunal de segunda instância**  
**número 29.Bpkf.9926/2019/3**

O Tribunal da Capital, como tribunal de segunda instância, na sessão pública que teve lugar no dia 20 de Setembro de 2019 em Budapest, profis o

**DESPACHO**

seguinte:

No processo penal iniciado contra **José Manuel Costa Da Veiga Cosmelli** por difamação o Tribunal da Capital **confirma** o despacho número 24.Bpk.1172/2019/2, proferido no dia 9 de Julho de 2019 pelo Tribunal Central de Distrito de Buda.

**MOTIVOS**

O Tribunal de primeira instância com o seu despacho acabou o processo penal iniciado contra José Manuel Costa Da Veiga Cosmelli com base na denúncia de Nagy Károly por difamação por causa de falta de delito.

Nagy Károly András, queixoso particular apresentou um recurso escrito contra o despacho do tribunal de primeira instância no dia 25 de Julho de 2019 e no recurso e pediu a anulação do despacho do tribunal de primeira instância e a condução do processo.

Alegou que o despacho do tribunal de primeira instância se apoiava em conclusões erróneas por causa de erros de fato.

Alegou que a Ordem dos Cavaleiros Soberana de Malta de São João de Jerusalém, Federação dos Priorados autónomos (a seguir: KMFAP) não estava registrada em nenhum lugar do mundo, por isto não estava subordinada a nenhuma jurisdição nacional. Considerou que a pessoa denunciada tinha cometido a difamação porque queria fazer uma atmosfera negativa contra ele e o chamava culpado já antes da decisão disciplinar. Considerou que o julgamento dum circular não era „uma informação disciplinar” e deveria só comunicar o facto dum processo iniciado e não comunicar como facto a culpabilidade de alguém antes da decisão disciplinar.

Por isto pediu que o tribunal de segunda instância anulasse o despacho do tribunal de primeira instância e obrigasse o tribunal a continuar o processo.

O recurso não é justificado.

O despacho do tribunal de primeira instância é fundado, contem corretamente os dados antecedentes do processo, estabeleceu corretamente as declarações da denúncia, o conteúdo dos documentos

anexados e dos documentos do processo iniciado antes por causa da denúncia prévia do autor de denúncia e também as suas condições.

O tribunal de primeira instância estabeleceu corretamente que a acção do autor de denúncia não respondia aos critérios de difamação, previstos no Cpp, art. 226, par. (1).

O tribunal de segunda instância estabeleceu que para decidir se alguém cometeu ou não a difamação, precisava de examinar os factos seguintes. Em primeiro lugar precisa examinar se os elementos legais da difamação existiam (declaração de factos que podem prejudicar a honra duma pessoa, a vítima pode ser reconhecida claramente), isto é a acção respondia ou não aos factos porque se o tribunal estabelece que um elemento dos factos falta, a acção não pode ser considerada como delito, isto é difamação, prevista na Parte Particular do Código Penal.

Se a acção responde aos factos, precisa de examinar o seu carácter ilícito porque se existe uma condição que exclui o carácter ilícito da acção, ela não pode ser considerada como delito, mas o motivo não é a falta dum elemento dos factos, mas a falta da perigosidade da acção para a sociedade, prevista no Código Penal, par (2) como elemento necessário do conceito geral do delito, previsto no art. 4, part. (1).

Se a acção responde aos factos e não existe uma condição que exclui o carácter ilícito, precisa de examinar se existe um motivo que exclui a incriminação da acção, isto é se existe um interesse público ou privado justo que justificou a declaração e se existia este interesse, então precisa ordenar a prova da realidade. Se a prova traz resultado, se estabelece que existe o motivo de exclusão da incriminação, previsto no Cp, art. 15, ponto h).

Segundo esta ordem, o tribunal de primeira instância examinou corretamente os elementos dos factos legais da difamação, previstos no Cp, art. 226, par. (1).

O tribunal de segunda instância completa os motivos dados pelo tribunal de primeira instância com as coisas seguintes.

O objeto jurídico da difamação é a honra humana que faz parte dos direitos de personalidade. A honra, como objeto jurídico protegido pelo direito penal tem dos elementos: por um lado o respeito social, por outro lado a dignidade pessoal. O respeito social significa o juízo positivo dos valores no seu ambiente como o homem, as suas qualidades, o seu comportamento, os seus valores pessoais, ao passo que a dignidade pessoal expressa o desejo que a pessoa seja tratada de acordo com os critérios mínimos culturais da sociedade em questão.

Segundo os factos da difamação, a lei castiga as declarações ou os rumores que podem fazer danos à sua honra. Do ponto de vista da realização do delito de difamação tem importância se as declarações ou os rumores fazem ou não danos à honra.

Para a realização do delito não precisa que a consequência prejudicial ocorra realmente - danos à honra -, e não importa que as declarações e rumores ofendam ou não realmente o sentimento de honra da vítima. Já que a aptidão de fazer danos à honra significa só a possibilidade abstrato do prejuízo.

O tribunal de primeira instância estabeleceu corretamente que o acto respondia aos factos, a declaração que serviu de base do processo disciplinar respondia aos criterios dos factos previstos na parte particular do CP, art. 226 /EBH2019.B2/

Depois precisa examinar o carácter ilícito dos actos, isto é existe ou não uma condição que exclui o carácter ilícito da acção.

O tribunal da segunda instância aceitou a ponto de visto do tribunal de primeira instância.

A pessoa denunciada, como funcionario dirigente eleito de KMFAP, informou os membros da federação sobre o processo disciplinar em curso contra o autor de denúncia e sobre as consequências na forma aceita da federação.

Depois o exame dos documentos disponíveis, o tribunal da segunda instância aceitou a ponto de visto do tribunal de primeira instância isto que a informação dos membros da federação por um funcionario dirigente eleito da federação sobre as conclusões do processo disciplinar e do esame significava um direito do dirigente e um comportamento legal.

Reagindo ao conteúdo do recursos, o tribunal da segunda instância alegou que o autor de denúncia tinha a possibilidade de conhecer as regras interiores da federação, com a sua entrada na federação tinha reconhecidas como obrigatorias estas regras, por isto não tem importância se os países membros reconhecem ou não, tinham ou não relações diplomáticas com o KMFAP.

Podemos estabelecer sem dúvida que as declarações, objetos da denúncia e o processo disciplinar do KMFAP não estavam sujeitos ao direito penal em vigor, a pessoa denunciada não cometeu nenhum actos previstos no Código Penal.

Então a cessação do processo por causa de falta do delito é legal e correto.

Por isto o tribunal de segunda instância confirmou o despacho de primeira instância, objeto do recurso, no âmbito do processo previsto no Cpp, art. 598, par. (1), ponto e), na sua sessão, de acordo com o Cpp, art. 605, par. (1).

Budapest, no dia 20 setembro 2019

Barabásné dr. Birinyi Andrea, p.m  
membro do conselho, juiz

dr. Scholtz Hilda, p.m  
presidente do conselho,  
juiz encarregado

dr. Györkös Zoltán, p.m  
membro do conselho, juiz

O despacho do tribunal de primeira instância, por causa da decisão de confirmação do tribunal de segunda instância, é definitiva no dia 20 setembro 2019.

dr. Scholtz Hilda, p.m  
presidente do conselho

Certificado autêntico